
DILIGÊNCIA - CONDIÇÃO 12.1.7 DO EDITAL

Alexandre Mazzafera <alexandre@globalmanutencoes.com.br> 20 de dezembro de 2023 às 20:03
Para: João Santos da Silva <administracao@globalmanutencoes.com.br>, Ioneido Silveira
<suprimentos@globalmanutencoes.com.br>, "mmanjos@tre-ba.jus.br" <mmanjos@tre-ba.jus.br>, "sgs@tre-ba.jus.br"
<sgs@tre-ba.jus.br>, "mmxxwll@gmail.com" <mmxxwll@gmail.com>

Prezado Maxwell Mascarenhas dos Anjos,

Em cumprimento ao quanto solicitado, em vosso e-mail, bem como o entendimento trazido no Acórdão nº 1211/2021 do Plenário do TCU, o qual ratifica a possibilidade da licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, **a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa**, promovendo a competitividade e o formalismo moderado, trazemos abaixo a comprovação do quanto solicitado:

Com relação à documentação do item 12.1.7 - VRF 220 TR:

Primeiramente, gostaríamos de trazer uma reflexão quanto à exigência da qualificação técnica para o sistema de ar-condicionado do tipo VRF.

Como exaustivamente detalhado no Edital, a presente licitação tem como objeto uma série de prestações de serviços, tais como EXAUSTORES, EQUIPAMENTOS DE PPCI E COMBATE A INCÊNDIO, SISTEMA CFTV, SUBESTAÇÃO, NO BREAK, ELEVADORES HIDRÁULICOS, BEBEDOUROS, MANUTENÇÃO PREDIAL, entre outros.

O serviço nos equipamentos do sistema de Ar-condicionado – **VRF**, recai sobre parte insignificante do contrato, não possuindo a **parcela de maior valor e relevância**.

O próprio Tribunal de Contas – TCU, sumulou seu entendimento sobre o assunto:

SÚMULA Nº 263: “Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”. (grifo nosso)

Com todas as vênias, a exigência de comprovação de capacidade técnica para os serviços refrigeradores de Ar – VRF, por sua baixa significância da parcela de valor e de relevância do contrato, fere a competitividade e economicidade da licitação.

A licitação não deve perder seu objetivo principal, qual seja, obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.

Os fatores de pontuação técnica devem restringir-se a quesitos que reflitam melhor desempenho e qualidade técnica da licitante no serviço a ser prestado, de modo a não prejudicar a competitividade do certame.

Para favorecer a competitividade e a obtenção do menor preço, as exigências para participação em licitação não devem passar do mínimo necessário para assegurar a normalidade na execução do futuro

contrato, em termos de situação jurídica, qualificação técnica, capacidade econômica e regularidade fiscal.

Ainda sobre esse assunto, trazemos alguns apontamentos feitos pelo TCU, a fim de esclarecer a questão:

1. a Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, determina que somente serão admitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; e que a lei de licitações, em seu art. 3º, § 1º, I, determina, por sua vez, que é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar condições que frustrem o caráter competitivo ou que estabeleçam preferências ou distinções impertinentes ou irrelevantes para o objeto do contrato;
2. em particular, destacamos o Voto condutor do **Acórdão 410/2006-P**, que **considera excessiva a exigência de que a licitante tenha executado o serviço no mínimo igual ao do objeto contratado** (grifo nosso);

Segundo o próprio edital (anexo III - item 7.2.1 - SISTEMA DE AR-CONDICIONADO CENTRAL, TIPO VRF) traz em seu bojo exigência de comprovação para a aptidão **em valores maiores que a potência efetivamente instalada (potência instalada é de 260 HP = 208 TR)!**

Pois bem, sabemos que o Edital exigiu a quantidade mínima para habilitação operacional, **maior que a EXISTENTE em seu prédio**, afrontando assim o princípio da legalidade, da razoabilidade e da isonomia.

Da **Legalidade**, em razão de inobservar o quanto determinado por Lei, conforme supra exposto.

Da **razoabilidade**, em razão da essencialidade da prestação do serviço exigido - repetição da manutenção em vários condensadores de ar-condicionado - que somando resulta nos 208 TR instalados atualmente.

Porém, é sabido que uma empresa que demonstre *expertise* em prestar manutenção em 10 (dez) aparelhos condensadores do mesmo modelo e referência, demonstra a capacidade em prestar o serviço em 15/20 (quinze/vinte) aparelhos.

No presente caso, não se tratar de um único aparelho com 260 HP/208 TR, que daí sim, poderíamos falar em uma especificidade superlativa de um objeto. Portanto, a licitante demonstra através dos seus atestados a sua aptidão similar.

Ao exigir que uma licitante demonstre exatamente a aptidão operacional com atestados dos exatos 208 TRs, possivelmente, tal exigência só deverá ser cumprida pela última prestadora de serviço do presente contrato, frustrando assim o caráter competitivo que deverá imperar no presente certame, consequentemente ferindo o princípio da **Isonomia**.

Após a reflexão acima exposta, juntamos abaixo as explicações e em anexo os atestados/declarações suplementares, que em conjunto com os atestados já apresentados no presente processo, comprovam a *expertise* da Global Manutenções:

a) VRF: 200 TR.

1) O Atestado de capacidade da clínica AMO já apresentado, possui 24 TRs de condensadora e 32 TRS de evaporadora, **totalizando 56 TR de potência instalada**.

2) O Atestado do HOSPITAL UNIVERSITARIO EDGARD SANTOS - HUPES já apresentado, referente ao contrato 24/2019 e contrato de nº 44/2020, consta a realização de manutenção de VRFs, na página 4 do referido atestado. Como no atestado não consta as quantidades e potências explícitas, foi **emitida uma declaração complementar** pelo Contratante dos equipamentos e suas potências, onde **somam 370,78 kW, que correspondem a 105,42 TR de potência instalada.**

3) Na CAT 25475/2018 já apresentada, do HOSPITAL UNIVERSITARIO EDGARD SANTOS - HUPES, constam os itens 2.4.7 - VRF System de 22,4 KW, item 2.4.8 - VRF system de 15,50 kW e item 2.4.10 - VRF System de 15,50 kW, **totalizando 53,40 Kw, que correspondem a 15,18 TR de potência instalada.**

4) No Atestado do Teatro Castro Alves - TCA já apresentado, referente ao contrato 041/2018, consta a realização de manutenção no sistema de refrigeração, porém não consta as quantidades e potências explícitas, dessa forma, foi **emitida uma declaração complementar** pelo Contratante dos equipamentos e suas potências, onde **somam 20 HP, que correspondem a 16 TR de potência instalada.**

5) Na declaração de capacidade técnica-operacional emitido pela MATERNIDADE CLIMÉRIO DE OLIVEIRA - M.C.O, contrato 15/2022, vigente desde 24/11/2022 até o presente momento, consta a manutenção de sistemas de VRF System em um total de 48,14 + 12,80 = **60,94 TR de potência instalada.**

6) O atestado do próprio T.R.E. na CAT 5304.2019 e 5305.2019 e 5307.2019, consta manutenção de todo o prédio contemplando os sistemas listados e na página 8, consta 6 máquinas mult Split, que são da família do VRF System.

Dessa forma, foi comprovada uma quantidade de pelo menos 253 TR de potência instalada.

4. Já em relação à **Limpeza e Desinfecção dos dutos de ar-condicionado**, apresentamos os seguintes atestados:

1) O Atestado do HOSPITAL UNIVERSITARIO EDGARD SANTOS, contrato 24/2019 e contrato de nº 44/2020, consta a realização de manutenção preventiva e corretiva em sistema de ventilação e exaustão do sistema de climatização, com lavagem ou troca de filtros de ar, limpeza das grelhas, na página 4. Como no atestado não consta de forma explícita, foi **emitida uma declaração complementar pelo Contratante onde demonstra que os serviços na rede de Dutos foram realizados.**

2) O atestado do próprio T.R.E já juntado. na CAT 5304.2019 e 5305.2019 e 5307.2019, consta manutenção de todo o prédio contemplando os sistemas listados e na página 6, consta 2.000 m de rede de dutos. A limpeza e desinfecção faz parte da rotina de manutenção dos dutos.

5. Quanto à **Limpeza e Desinfecção de Reservatórios de Água:**

1) O Atestado do HOSPITAL UNIVERSITARIO EDGARD SANTOS, contrato 24/2019 e contrato de nº 44/2020, consta a realização de manutenção preventiva e corretiva em manutenção de reservatórios. Como no atestado não consta de forma explícita, foi emitida uma **declaração complementar** pelo Contratante onde demonstra que os serviços no reservatório de água potável foram realizados, com **emissão inclusive de certificado da Control Ambiental**, empresa especializada.

2) No Atestado do HGE, contrato 11/2013 e contrato 055/2018, tem manutenção de instalações hidráulicas, onde constam 4 tanques com capacidade de 250 mil litros. A manutenção é justamente limpeza e desinfecção.

3) No Atestado do HGE, emitido em 02/10/2004, CAT 2255/2004, tem manutenção de sistemas hidráulicos, onde constam reservatórios. A manutenção é justamente limpeza e desinfecção.

4) No Atestado do HGE, contrato 30/2016, CAT 47984/2017, tem manutenção de reservatórios de 5 m3. A manutenção é justamente limpeza e desinfecção.

5) No Atestado do HGRS, contrato 13/2010, tem manutenção de sistemas hidráulicas, onde consta reservatórios de um prédio de 32.000 metros quadrados. A manutenção é justamente limpeza e desinfecção.

6) No Atestado emitido pela CLIMÉRIO DE OLIVEIRA, contrato 15/2022, vigente desde 24/11/2022 até o presente momento consta a manutenção, limpeza e desinfecção de reservatórios de água.

Por todo o exposto, fica exaustivamente comprovada a aptidão técnica da empresa GLOBAL MANUTENÇÕES, devendo ser mantida a sua participação na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto ela está. Principalmente em atenção ao art. 30 da Lei 8.666/93, devendo o TRE/BA ser cauteloso e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: **a demonstração de que as licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração**, com capacitação similar, sem, no entanto, limitar a participação da licitante no certame.

Aproveitamos o ensejo, para renovar os nossos mais sinceros votos de estima e consideração.

Desde já, agradeço a atenção.

Atenciosamente,



De: TRE-BA/Secretaria de Gestão de Serviços <sgs@tre-ba.jus.br>

Enviado: terça-feira, 19 de dezembro de 2023 16:53

Para: Alexandre Mazzafera <alexandre@globalmanutencoes.com.br>; João Santos da Silva <administracao@globalmanutencoes.com.br>; Ioneido Silveira <suprimentos@globalmanutencoes.com.br>; mmanjos@tre-ba.jus.br <mmanjos@tre-ba.jus.br>; sgs@tre-ba.jus.br <sgs@tre-ba.jus.br>; mmxxwwll@gmail.com <mmxxwwll@gmail.com>

Assunto: DILIGÊNCIA - CONDIÇÃO 12.1.7 DO EDITAL

[Texto das mensagens anteriores oculto]

11 anexos

FB



ACT INST REFRI AMO.jpg
359K

 **Declaração Atestado TCA.pdf**
219K

-  **Declaração Atestado MATERNIDADE.pdf**
184K
-  **Declaração Atestado HUPES.pdf**
211K
-  **Hupes- Certificado Limpeza de Reservatório.pdf**
177K
-  **CONTRATO 044.2020 HUPES.pdf**
2341K
-  **CONTRATO 24.2019 HUPES.pdf**
614K
-  **CONTRATO 15.2022 MATERNIDADE.pdf**
179K
-  **ACT TCA - CONT 041.2018.pdf**
801K
-  **ATESTADO CAPACIDADE TECNICA 024.2019 - HUPES.pdf**
3296K
-  **CAT 25475.2018 - VRFSYSTEM.pdf**
2750K